



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207127 - SP(2025/0120543-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GOBACK - IMOBILIARIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR SILVA DE LIMA - SP377808
RECORRIDO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393
MELISSA ZANIQUELLI PEREIRA - SP464312

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão interlocutória determinando a penhora de ativos disponíveis em conta bancária de empresa executada em ação de execução fundada em contrato de prestação de serviços escolares.
2. O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada pela empresa recorrente, ao entender que o bloqueio *on-line* atingiu ativos disponíveis da empresa executada mantidos em suas contas, presumindo-se que são destinados ao cumprimento de suas obrigações.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, considerando que não foram demonstrados outros bens passíveis de penhora ou que os valores bloqueados impactariam negativamente as atividades empresariais da recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a penhora de faturamento da empresa recorrente foi realizada em conformidade com o disposto no art. 866 do CPC, considerando a inexistência de outros bens penhoráveis ou a insuficiência dos bens encontrados para saldar o crédito executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 866 do Código de Processo Civil permite a penhora de percentual de faturamento de empresa quando não há outros bens penhoráveis ou quando os bens disponíveis são de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.
6. A recorrente não apresentou outros bens passíveis de penhora, nem ofereceu forma de execução menos gravosa ou indicou intenção de quitar o débito exequendo.

7. A análise de fatos ocorridos ao longo do feito, como o esgotamento de diligências para busca de bens ou a oferta de bens à penhora pela recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207127 - SP(2025/0120543-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GOBACK - IMOBILIARIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR SILVA DE LIMA - SP377808
RECORRIDO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393
MELISSA ZANIQUELLI PEREIRA - SP464312

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão interlocutória determinando a penhora de ativos disponíveis em conta bancária de empresa executada em ação de execução fundada em contrato de prestação de serviços escolares.
2. O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada pela empresa recorrente, ao entender que o bloqueio *on-line* atingiu ativos disponíveis da empresa executada mantidos em suas contas, presumindo-se que são destinados ao cumprimento de suas obrigações.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, considerando que não foram demonstrados outros bens passíveis de penhora ou que os valores bloqueados impactariam negativamente as atividades empresariais da recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a penhora de faturamento da empresa recorrente foi realizada em conformidade com o disposto no art. 866 do CPC,

considerando a inexistência de outros bens penhoráveis ou a insuficiência dos bens encontrados para saldar o crédito executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 866 do Código de Processo Civil permite a penhora de percentual de faturamento de empresa quando não há outros bens penhoráveis ou quando os bens disponíveis são de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

6. A recorrente não apresentou outros bens passíveis de penhora, nem ofereceu forma de execução menos gravosa ou indicou intenção de quitar o débito exequendo.

7. A análise de fatos ocorridos ao longo do feito, como o esgotamento de diligências para busca de bens ou a oferta de bens à penhora pela recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GOBACK - IMOBILIARIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1257):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de execução Prestação de serviços Mensalidades escolares Irresignação contra respeitável decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pela exequente (agravada) de penhora de ativos disponíveis da empresa na qual o executado (agravante) figura como sócio Admissibilidade Nas hipóteses em que a parte executada não possui bens penhoráveis ou se mesmo possuindo, forem eles de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz pode ordenar a penhora de faturamento de empresa Exegese do artigo 866 do Código de Processo Civil Decisão recorrida mantida Recurso de agravo não provido."

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 866 do CPC.

Afirma, em síntese, que:

"O r. acórdão menciona que, realizado o bloqueio "online" da quantia de R\$ 54.891,90, o Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada pela empresa recorrente, ao argumento de que "consoante decisão de fls. 614, o bloqueio atingiu ativos disponíveis da empresa executada mantidos em suas contas, presumindo-se que são destinados ao cumprimento de suas obrigações, não se admitindo, portanto, que por via transversa e em detrimento do exequente, a empresa executada promova verdadeiro concurso de credores para eleger a quem deverá pagar"(fl. 1.877, da origem). Contra a referida decisão foi interposto o presente recurso.

Ocorre que a penhora sobre o faturamento da empresa, a rigor, deve ser deferida exclusivamente na hipótese de não haver bens para serem penhorados, serem estes insuficientes ou de difícil comercialização, conforme expressa redação do Art. 866 do CPC/15, in verbis:

(...)

E, no caso dos autos, NÃO HÁ quaisquer elementos no processo que indiquem tentativas de encontrar bens passíveis de penhora, caracterizando ilegalidade qualquer penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, conforme precedentes sobre o tema:

(...)

Outrossim, no presente caso, tais medidas impactaram diretamente a requerente, que atua como imobiliária, ou seja, todos os valores bloqueados em conta não pertencem a Goback Imóveis, e sim, aos locadores que a utilizam para receber seus aluguéis" (fl. 1268-1272).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1278-1293), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1294-1296).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento em ação de execução fundada em contrato de prestação de serviços escolares ajuizada em desfavor de ora recorrente.

Em primeira instância, o magistrado determinou bloqueio *on-line* das contas da ora recorrente. Apresentada impugnação, o juízo de primeiro grau rejeitou-a, por entender que o bloqueio *on-line* não se referia à penhora de faturamento, mas à penhora de dinheiro disponível em conta bancária da recorrente.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso, entendendo que, no caso em apreço, além de não ter demonstrado que os valores penhorados se prestavam ao pagamento de pessoal ou outras obrigações empresariais, a parte recorrente não tinha demonstrado a existência de outros bens que pudessem ser penhorados, com a finalidade de tornar a penhora menos gravosas para si.

Dessa forma, discute-se no recurso especial que ora se examina se a corte estadual violou o disposto no art. 866 do CPC, ao determinar a penhora de faturamento da empresa antes da adoção de outras medidas menos gravosas previstas no art. 835 do CPC.

Ao se debruçar sobre o tema, assim decidiu a corte estadual:

Não localizados bens ou ativos financeiros em nome dos executados (cf. decisão de fl. 539, que deferiu pedido de chamamento ao processo de Ricardo Matias dos Santos) verificou-se que este último, “apesar das tentativas frustradas para localização de patrimônio passível de constrição, titulariza empresa individual, indicando, sobremaneira, a pulverização patrimonial em detrimento de seus credores, guarneecendo hipótese de confusão patrimonial, desvio de finalidade em abuso de personalidade jurídica”, sendo determinado, assim, a extensão dos feitos da execução para a empresa GOBACK Imobiliária e Corretora de Seguros Ltda., ora agravante (cf. fl. 614, dos autos de origem).

Realizado o bloqueio “on line” da quantia de R\$ 54.891,90, o Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada pela empresa recorrente, ao argumento de que “consoante decisão de fls. 614, o bloqueio atingiu ativos disponíveis da empresa executada mantidos em suas contas, presumindo-se que são destinados ao cumprimento de suas obrigações, não se admitindo, portanto, que por via transversa e em detrimento do exequente, a empresa executada promova verdadeiro concurso de credores para eleger a quem deverá pagar”(fl. 1.877, da origem). Contra a referida decisão foi interposto o presente recurso.

Consoante dispõe o artigo 866 do Código de Processo Civil, *“se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”*.

Extraí-se dos autos que em pese a ora agravante alegar que existem outros bens passíveis de penhora, não os apresentou, não ofereceu forma de execução menos gravosa ou mesmo indicou qualquer intenção de quitar o débito exequendo.

Nesse passo, observa-se que a agravante está em atividade regular, auferindo mensalmente rendimentos econômicos expressivos, oriundos da administração de inúmeros imóveis localizados na cidade de São Paulo (cf. fls. 271/275

e 277/1.233) de modo que a quantia penhorada, de R\$ 54.953,38, não indica que possa, de fato, impactar suas atividades empresariais.

Vale registrar, outrossim, que, consoante assinalado pela agravada, “(...). Não há nos autos documentos aptos a comprovar a exclusividade da destinação dos recursos para o pagamento da folha de salários ou a imprescindibilidade dos valores para o funcionamento da atividade empresarial que justifiquem eventual extensão da impenhorabilidade à pessoa jurídica” (fl. 1.253).

Assim, esgotados os meios de localização de bens para satisfação do crédito, observada a ordem do artigo 835 da Carta Adjetiva Civil, cabível a penhora determinada para satisfação do débito. (fls. 1259-1261)

O que se extrai da decisão recorrida, portanto, é que, uma vez constatada a inexistência de outros bens da parte executada, determinou-se a penhora do faturamento da empresa por ela titularizada, em escorreito cumprimento do disposto no art. 866 do CPC.

No mais, para alcançar conclusão diversa da obtida pelo Tribunal estadual, necessário se faria o exame de outros fatos ocorridos ao longo do feito, como por exemplo, se houve esgotamento de diligências de busca de bens ou, ainda, se a parte ora recorrente ofereceu bens à penhora, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 769/STJ, PORQUANTO RESTRITO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFERIR ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS, COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em execução de título extrajudicial, no qual se discute a penhora sobre o faturamento da empresa agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia envolve a aplicabilidade do tema 769 do STJ às execuções de natureza privada, a observância ao princípio da menor onerosidade e ao esgotamento de diligências prévias à penhora de faturamento, nos termos

dos arts. 805, 835, 866 e 1037, II, do CPC, bem como a alegada necessidade de reexame fático-probatório, afastando a súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tema 769 do STJ é inaplicável ao caso, pois restrito às execuções fiscais, conforme jurisprudência consolidada desta corte (AgInt no AREsp n. 2.836.586/SP e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.839.315/DF).

4. O exame da controvérsia, incluindo o esgotamento de diligências, o comprometimento da atividade empresarial e a proporcionalidade do percentual de 10% sobre o faturamento, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela súmula 7 do STJ (AREsp n. 1.731.346/RS e AgInt no AREsp n. 2.017.879/DF) .

5. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.539.271/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.207.127 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0120543-4

Número de Origem:

10167496120178260008 23406158520248260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOBACK - IMOBILIARIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ARTHUR SILVA DE LIMA - SP377808

RECORRIDO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

MELISSA ZANIQUELLI PEREIRA - SP464312

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

